



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24534.2397 1-14

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.607, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *acrescenta inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, para estabelecer como requisito para habilitação a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.607, de 2021, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A presente proposição legislativa tem como objetivo acrescentar o inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e os contratos administrativos, para estabelecer como requisito para a habilitação das empresas que fazem parte do processo licitatório, a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que as empresas que fazem parte do processo licitatório, por serem beneficiárias dos recursos públicos, devem cumprir sua responsabilidade social e legal de

1





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24534.2397 1-14

cumprimento das quotas de aprendizagem, na esteira do que preconiza o princípio da função social que rege a ordem econômica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a elaboração do relatório, e dadas as ponderações que me foram apresentadas, solicitei a retirada de pauta da matéria, a fim de efetuar algumas alterações.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase no que tange ao cuidado da criança e do adolescente, pautada pelos princípios da proteção integral (atinente a todos os aspectos, como por exemplo a saúde, a educação e a formação cultural) e da prioridade absoluta (prevalência de atenção na formulação de políticas públicas, no acesso aos serviços públicos e na atenção do Estado), ambos insculpidos no art. 227 da Constituição e densificados nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24534.2397 1-14

Diante desse novo paradigma, verifica-se a necessidade de atuação estatal sempre com vistas ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes, o que envolve não apenas o direito a não trabalhar antes da idade mínima, como também um viés promocional do direito à educação e à profissionalização, materializados a partir do instituto da aprendizagem.

A aprendizagem desempenha um papel crucial na promoção do afastamento de jovens a partir dos 14 anos de situações de vulnerabilidade social, uma vez que proporciona qualificação profissional, combinando teoria e prática, constituindo muitas vezes o primeiro emprego do jovem.

Além disso, promove a inserção qualitativa no mercado de trabalho, conferindo-lhe um diferencial competitivo e estimulando um senso de comprometimento. Para implementar o instituto da aprendizagem, a lei estabelece cotas obrigatórias para empregadores de todos os setores, exigindo a contratação de aprendizes em percentuais entre 5% e 15% de seus funcionários em funções que demandem formação profissional.

A inclusão da exigência de cumprimento das cotas de aprendizes como requisito de habilitação em licitações é uma medida de extrema importância, ao instrumentalizar, de forma efetiva, a exigência legal de cumprimento de cotas de aprendizes pelas empresas e fomentar o senso de responsabilidade social que deve pautar a atividade econômica.

Cabe ressaltar que os programas de aprendizagem não apenas proporcionam aos jovens a oportunidade de adquirir habilidades técnicas, mas também promovem o desenvolvimento de competências interpessoais e a assimilação de valores éticos, contribuindo para sua formação como cidadãos conscientes e produtivos.

Além disso, ao vincular o cumprimento das cotas de aprendizes às licitações, o governo estimula a criação de oportunidades de emprego para essa faixa etária, ajudando a reduzir as taxas de desemprego juvenil e garantindo que estejam envolvidos em atividades educacionais e profissionais adequadas à sua idade e desenvolvimento.

Pautadas pelo princípio da função social da propriedade, as empresas precisam assumir um papel ativo na promoção da responsabilidade





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24534.2397 1-14

social corporativa, contribuindo para um ambiente de negócios mais ético e sustentável. Jovens qualificados têm maior probabilidade de encontrar empregos de qualidade, gerando uma força de trabalho mais capacitada e produtiva, o que, por sua vez, beneficia a economia como um todo.

Nessa esteira, essa medida visa não apenas atender às necessidades dos jovens em situação de vulnerabilidade social, mas também contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a educação e o trabalho digno sejam acessíveis a todos.

Entretanto, com o escopo de evitar a redução drástica da concorrência nos procedimentos licitatórios, sugere-se que as empresas participantes possam atestar o cumprimento das cotas de aprendizagem até o momento da celebração do contrato.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.607, de 2021, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.607, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e parágrafo 3º:

“Art. 68.

VII – o cumprimento das quotas de aprendizes estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A comprovação de atendimento do disposto no inciso VII do *caput* poderá ser feita até o momento da celebração do contrato com a Administração Pública (NR).”

4





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

